



LEI Nº 4.791, DE 28 DE MAIO DE 1996

Condiciona eventos e promoções que ensejem concentração popular.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os eventos a realizar no Município cuja previsão de presença seja de mais de 200 (duzentos) participantes ou interessados seguirão as seguintes condições:

I - no local haverá ambulâncias suficientes para atendimento de emergência;


II - o responsável comunicará o evento por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, à Defesa Civil e ao Comando da Polícia Militar no Município, com a previsão de participantes.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, para realizar promoções que se enquadrem no disposto no art. 1º, dependem de laudo suplementar de vistoria contra incêndio e pânico previamente expedido pela Prefeitura Municipal.

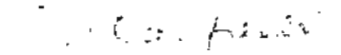
Art. 3º Esta lei será regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de maio de mil novecentos e noventa e seis (28.05.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de maio de mil novecentos e noventa e seis (28.05.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*